

Of. nº 284/GP.

Paço dos Açorianos, 30 de março de 2012.

Senhor Presidente:

Submeto à consideração de Vossa Excelência e seus dignos pares o Projeto de Lei em anexo, que altera dispositivos da Lei nº 11.192, de 5 de janeiro de 2012, que institui gratificação de alcance de metas dos serviços públicos de engenharia, arquitetura e afins (GAM) e que dá outras providências.

Tal proposição tem por objetivo adequar dispositivos relativos à incorporação da gratificação denominada GAM aos proventos de aposentadoria com direito à paridade constitucional, de modo a evitar prejuízos ao Regime Próprio e aos servidores que estão em processo de aposentadoria.

Para tanto, necessário se faz alterar o regramento geral relativo à incorporação da parte fixa da gratificação- GAM (§§2º e 3º do art.16), bem como do regramento transitório previsto no art.17 (§§1º, 2º e 3º).

Certo da compreensão dessa Casa ao analisar o mérito da proposição, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Vereadores minhas cordiais saudações.

José Fortunati,
Prefeito.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 023/12.

Altera o § 2º e inclui o § 3º ao art. 16 e altera os §§ 1º, 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 11.192, de 5 de janeiro de 2012, que institui Gratificação de Alcance de Metas (GAM) dos Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura e Afins, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º e incluído o § 3º ao art. 16 da Lei nº 11.192, 5 de janeiro de 2012, conforme segue:

“Art. 16

§ 2º A parte fixa a ser incorporada corresponderá àquela percebida por ocasião da aposentadoria, desde que o valor, calculado na forma do art. 6º desta Lei, tenha sido percebido por, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos imediatamente anteriores à aposentadoria.

§ 3º Caso o servidor não conte com o prazo de 12 (doze) meses estabelecido no § 2º, terá incorporado aos proventos de aposentadoria o valor da gratificação referente ao regime de trabalho exercido anteriormente por mais tempo, observado, em qualquer hipótese, o § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 11.192, de 2012, conforme segue:

“Art. 17

§ 1º Na hipótese deste artigo, enquanto a percepção da Gratificação de Alcance de Metas (GAM) se der na forma estabelecida no art. 11 desta Lei, a incorporação da parte variável corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento) ali previsto, até que sejam estabelecidas e aferidas as metas, ocasião em que o aposentado passará a perceber o percentual máximo previsto nesta Lei.

§ 2º Para os pedidos de aposentadoria formulados após o estabelecimento e aferição das metas, a percepção da parte variável ocorrerá de acordo com o alcance de tais metas, conforme definido no regulamento de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, e a incorporação desta parte dar-se-á pela média aritmética dos percentuais previstos no parágrafo único do art. 7º efetivamente recebidos desde então e até a data da aposentadoria.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a parte fixa da GAM a ser incorporada aos proventos de aposentadoria observará os mesmos critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 16.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

José Fortunati,
Prefeito.